



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FÁBIO ARAGONE ANDRADE DE OLIVEIRA

**A TENTATIVA NOS CRIMES QUALIFICADOS PELO RESULTADO:
Dos fundamentos históricos e epistemológicos da dogmática
penal ao paradoxo do tipo subjetivo**

RECIFE

2017

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FÁBIO ARAGONE ANDRADE DE OLIVEIRA

A TENTATIVA NOS CRIMES QUALIFICADOS PELO RESULTADO:
Dos fundamentos históricos e epistemológicos da dogmática
penal ao paradoxo do tipo subjetivo

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **História das Ideias Penais**

Orientador: Prof. Dr. **George Browne Rego**

Coorientador: Prof. Dr. **Cláudio Brandão**

RECIFE

2017

Resumo

Na presente dissertação se investiga a controvérsia subjacente ao tratamento da tentativa nos delitos qualificados pelo resultado a partir de uma perspectiva histórica da dogmática jurídico-penal novecentista, cenário no qual ocorreria verdadeiro giro epistemológico na estrutura subjetiva dos referidos crimes. Em linhas gerais, objetiva-se delimitar, com base no método hipotético-dedutivo de abordagem, o parâmetro distintivo entre a tentativa e a consumação nos tipos qualificados pelo resultado. O questionamento enfrentado é se a imputação dos mencionados delitos na forma tentada seria admissível nos casos em que o evento qualificador não se produz por circunstâncias alheias à vontade do agente ou, pelo contrário, se a configuração da tentativa dependeria da efetiva produção deste resultado nos casos em que não se consuma o núcleo típico que integra a estrutura do crime base. Neste passo, delibera-se acerca da relação existente entre a desproporcionalidade punitiva e a alienação técnica do político, sobre o surgimento da equivocada ideia de ambivalência típico-subjetiva e as consequentes vicissitudes da sistematicidade normativa sob a perspectiva interdisciplinar, assim como acerca da incongruência entre os precedentes que consolidaram a Súmula 610 da Suprema Corte (“há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”) e o modo como vem sendo interpretada no direito contemporâneo.

Palavras-chave: Delitos qualificados pelo resultado. Estrutura jurídica. Tipo subjetivo. Tentativa. Consumação.

Resumen

En la presente disertación se investiga la controversia subyacente al tratamiento de la tentativa en los delitos calificados por el resultado a partir de una perspectiva histórica de la dogmática jurídico-penal novecentista, escenario en el cual ocurriera verdadero giro epistemológico en la estructura subjetiva de los referidos crímenes. En líneas generales, objetivase delimitar, con base en el método hipotético-deductivo de abordaje, el parámetro distintivo entre la tentativa y la consumación en los tipos calificados por el resultado. La cuestión enfrentada es si la imputación de los mencionados delitos en la forma tentada sería admisible en los casos en que el evento calificador no se produce o, al contrario, si la configuración de la tentativa dependería de la efectiva producción de este resultado en los casos en que no se consuma el núcleo típico del crimen base. En este paso, deliberase acerca de la relación existente entre la desproporción punitiva y la alienación técnica del político, sobre el surgimiento de la equivocada idea de ambivalencia típico-subjetiva y las consecuentes vicisitudes de la sistematicidad normativa bajo la perspectiva interdisciplinaria, así como acerca de la incongruencia entre los precedentes que consolidaran la Súmula 610 de la Suprema Corte (“hay crimen de latrocinio, cuando el homicidio se consuma, aunque el agente no realice la sustracción de bienes de la víctima”) y o modo como ha sido interpretada en el derecho contemporáneo.

Palabras-clave: *Delitos calificados por el resultado. Estructura jurídica. Tipo subjetivo. Tentativa. Consumación.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. A responsabilidade objetiva e os crimes qualificados pelo resultado..	19
1.1. Os crimes qualificados pelo resultado em sentido “estrito” ou “clássico”.....	23
1.2. A relação de causalidade nos crimes qualificados pelo resultado.....	26
1.3. O giro epistemológico na dogmática novecentista.....	36
2. A imputação subjetiva do crime à luz da previsibilidade culpável.....	40
2.1. O dolo e a assunção do risco de produção do evento criminoso.....	45
2.2. A culpa e a inobservância ao dever de cuidado objetivo.....	49
2.3. A preterintenção e a previsibilidade objetiva do desdobramento causal.....	54
3. A estrutura jurídica do crime qualificado pelo resultado.....	60
3.1. O crime qualificado pelo resultado como um tipo <i>sui generis</i> composto de múltiplas condutas autônomas.....	66
3.2. O crime qualificado pelo resultado como uma figura típica de causalidade vinculada ao meio de execução do delito base.....	74
4. O crime tentado: da evolução dogmática às controvérsias de um sistema qualificado pelo resultado.....	91
4.1. A produção do evento qualificador como parâmetro distintivo entre a tentativa e a consumação.....	108
4.2. A perpetração do crime base como parâmetro distintivo entre a tentativa e a consumação.....	114

5. O paradoxo do tipo subjetivo.....	121
5.1. A desproporcionalidade punitiva e a alienação técnica do político.....	124
5.2. A ambivalência típico-subjetiva e as vicissitudes da sistematicidade normativa sob a perspectiva interdisciplinar.....	134
5.3. A literalidade da Súmula 610 da Suprema Corte e a alienação teleológica do intérprete.....	147
CONCLUSÕES.....	159
REFERÊNCIAS.....	176

INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal, muito embora presente desde as sociedades primitivas, necessita adequar-se constantemente às exigências sociais cada vez mais complexas. Com efeito, um estudo apurado sobre as normas penais do direito contemporâneo não poderia ser desenvolvido senão a partir de uma análise da história subjacente ao tema. Do contrário, tornar-se-ia “um enigma em que se pretende *isolar* o dado jurídico de todo o complexo ideológico que caracteriza a época histórica na qual ele, direito penal, veio à luz”.¹

No presente trabalho, investiga-se a controvérsia subjacente ao tratamento da tentativa nas infrações qualificadas pelo resultado, partindo-se de uma abordagem histórica da dogmática jurídico-penal novecentista, período no qual ocorrera verdadeiro giro conceitual acerca da estrutura subjetiva dos referidos crimes, outrora baseados em um núcleo de *versari in re illicita*.

Por tipos qualificados pelo resultado, entende-se aqueles para os quais são cominadas penas mais rigorosas do que aquelas estabelecidas nos preceitos sancionatórios dos delitos bases, em virtude da superveniência de determinado evento mais grave provocado a partir de uma conduta ilícita que, conquanto praticada sem a intenção direta de causá-lo, carregaria implicitamente o risco de sua produção, motivo pelo qual são punidos com maior severidade, embora nem sempre de modo proporcional à reprovabilidade penal da respectiva ação.

No ordenamento jurídico brasileiro, as mencionadas infrações são identificadas pela expressão “se resulta”, seja prevista em algum dos parágrafos do artigo correspondente ao crime base, seja prevista em um artigo autônomo

¹ BETTIOL, Giuseppe; BETTIOL, Rodolfo. **Instituições de Direito e Processo Penal**. São Paulo: Pillares, 2008. p. 60.

que o sucede. Na maior parte das vezes, a lesão corporal de natureza grave ou a morte equivalem aos resultados qualificadores do tipo penal, tal como aqueles definidos nos arts. 129, §§ 1º a 3º; 133, §§ 1º e 2º; 134, §§ 1º e 2º; 136, §§ 1º e 2º; 137, parágrafo único; 148, § 2º; 157, § 3º; 158, § 3º; 159, §§ 2º e 3º; 213, §§ 1º e 2º; 217-A, §§ 3º e 4º; 260, § 1º; 261, § 1º; 262, § 1º; e 264, parágrafo único.

Em linhas gerais, o problema central da pesquisa repousa sobre a dificuldade ora existente em delimitar o parâmetro distintivo entre a tentativa e a consumação nos citados delitos. Para tanto, é necessário enfrentar o seguinte questionamento: tratar-se-iam as infrações qualificadas pelo resultado de figuras típicas de causalidade vinculada ao meio de execução do crime base, gênero ao qual pertenceriam os denominados *delitos dolosos agravados por um evento preterintencional*?

Com base nisto, restará indagar: se o agente executa conscientemente uma conduta idônea à produção de dois resultados dos quais depende a subsunção direta do fato ao preceito incriminado em uma única norma penal, cujos objetos de tutela são dois bens jurídicos, dentre os quais somente um – ou nenhum – é efetivamente lesionado, terá praticado um crime tentado? Nestes casos, deve-se tomar a perpetração do delito base ou a produção do evento qualificador como parâmetro distintivo entre a tentativa e a consumação?

Não obstante sejam inegáveis os consideráveis avanços dogmáticos nos últimos séculos, o cenário jurídico brasileiro enfrenta o que se poderia chamar de crise epistemológica em matéria penal. Há poucas décadas, várias eram as decisões judiciais devidamente fundamentadas em argumentos doutrinários sólidos, frutos da ciência dogmática paulatinamente desenvolvida, sob a égide da

qual tantos diplomas legais foram promulgados e reformados no Brasil, frequentemente inspirados na legislação estrangeira.

Nos dias atuais, por outro lado, muitos são os julgados assentados em interpretações arbitrárias e arraigadas em razões político-criminais, originando as dificuldades enfrentados no direito penal brasileiro contemporâneo, dentre as quais o tratamento da tentativa nos tipos qualificados pelo resultado é mais uma em meio a tantas outras.

Não se pretende, a partir desta dissertação, reinventar o Direito Penal, tampouco rediscutir os alicerces sobre os quais se erigiu. Busca-se, pelo contrário, trazê-los à colação, justamente para demonstrar, com base no aporte doutrinário, que as referidas infrações são tratadas pela ciência jurídica brasileira contemporânea de forma dissonante dos fundamentos dogmáticos construídos ao longo de tantos séculos.

Objetiva-se, com isto, não apenas desmistificar um dos temas considerados “mais obscuros e difíceis do Direito Penal”,² mas, acima de tudo, contribuir para uma firme delimitação das diretrizes técnicas do processo de imputação de modo uniforme e dogmaticamente coerente, evitando-se as disparidades que existem no tratamento de determinadas espécies criminosas que integram o mesmo gênero de delitos, na medida em que a estrutura típica do evento que qualifica o crime base apresenta, na maior parte dos casos, os mesmos elementos constitutivos.

Considerando que o Direito Penal “não é uma construção isolada no tempo”, mas “deriva de longa evolução de instituições penais”, estas não

² MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 372.

poderiam ser perfeitamente compreendidas de forma dissociada de seus antecedentes históricos.³ Seria inoportuno, portanto, iniciar o exame da matéria sem previamente entender o trajeto percorrido pela ciência jurídica ante as dificuldades em meio às quais se desenvolveu a epistemologia penal, notadamente o aperfeiçoamento dogmático da teoria analítica do delito, em cuja esfera residem os questionamentos a serem enfrentados.

Em princípio, examinar-se-á a relação entre a responsabilidade objetiva e os tipos qualificados pelo resultado, partindo-se do estudo do respectivo processo de imputação no direito novecentista (cf. infra 1). Analisar-se-á, então, o contexto prolífico no qual desenvolveram-se as teorias da causalidade que buscaram amenizar o antagonismo entre o princípio da culpabilidade e as mencionadas infrações, limitando a esfera de imputação normativa a parâmetros juridicamente aceitáveis.

Neste ponto, estudar-se-á o modo pelo qual os diplomas europeus passaram a estabelecer regras gerais para limitar a imputação dos crimes qualificados pelo resultado, seguindo a tendência moderna de abolir de modo expresso e irrestrito a responsabilidade objetiva, bem como as controvérsias decorrentes desta nova concepção, dentre as quais repousara a crítica fundada no argumento de que este giro conceitual nada mais retrataria senão um falseamento do verdadeiro sentido dos citados delitos, em cujas estruturas a “imprudência representa um corpo alheio”, permanecendo baseados em um “núcleo de verdade do ‘*versari*’”.⁴

³ BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: parte geral. t. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 45.

⁴ DIEZ RIPOLLÉS, José Luis. **Los delitos calificados por el resultado y el artículo 3º del proyecto de Código penal español de 1980**. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales. Madri: Ministerio de Justicia y Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1982. p. 643-647.

Na questão de fundo reside a circunstância de que o evento agravante decorreria, não da inobservância a um dever de cuidado objetivo, mas da prática de conduta dolosa, justamente por ser intencionalmente dirigida à consumação do crime base, o que a tornaria, ao menos tecnicamente, dissonante da ideia de culpa *stricto sensu*. Com efeito, somente a partir de uma análise dogmática acerca da estrutura subjetiva da infração é que se tornará possível compreender a controvérsia epistemológica subjacente ao tema.

À vista disto, investigar-se-á os conceitos jurídicos de dolo, culpa e preterintencionalidade sob a perspectiva da história ao longo da qual foi desenvolvida a teoria analítica do delito (cf. infra 2), evitando-se, no entanto, explorar pormenorizadamente todas as contribuições doutrinárias de cada período, sobretudo porque uma análise desta natureza demandaria uma pesquisa exaustiva acerca do tema, o que fugiria ao objeto direto do estudo.

Considerando que os tipos qualificados pelo resultado consistem, na maior parte das vezes, em crimes complexos cuja diversidade dos objetos de tutela transcende o conceito estrito de preterintencionalidade, será melhor analisá-los em capítulo próprio (cf. infra 3), no qual se enfrentará a objeção que há muito paira sobre o tema: “a que título há de ser imputado ao agente o maior evento”?⁵ Tratar-se-iam, em regra, de infrações agravadas por um resultado não intencional ou poderiam determinadas espécies deste gênero de delitos constituir tipos penais complexos formados a partir de múltiplos crimes autônomos intencionalmente praticados?

⁵ FERRAZ, Esther de Figueiredo. **Os delitos qualificados pelo resultado no regime do código penal de 1940**. 139 p. Dissertação de livre-docência, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1948. p. 16.

Doravante, examinar-se-á a estrutura jurídica do delito tentado a partir de uma abordagem histórica da evolução dogmática nos últimos séculos, ao longo dos quais se desenvolveu a epistemologia com base na qual se enfrentará o problema central da presente pesquisa (cf. infra 4): a imputação das referidas infrações na forma tentada seria admissível nos casos em que o evento qualificador não se produz por circunstâncias alheias à vontade do agente ou, pelo contrário, a configuração da tentativa dependeria da efetiva produção deste resultado nos casos em que não se consuma o núcleo típico que integra a estrutura do crime base?

Busca-se, em última análise, delimitar o parâmetro distintivo entre a tentativa e a consumação nos delitos qualificados pelo resultado, tratando-os como um gênero ao qual pertencem as diversas espécies de tipos penais cujos eventos que os qualificam apresentam os mesmos elementos constitutivos, motivo pelo qual, ao menos hipoteticamente, não se poderia submetê-los a tratamentos jurídicos diametralmente opostos.

Somente após o exame da matéria até então explorada é que se disporá de fundamentos técnicos suficientes para deliberar-se sobre o que se denominou de paradoxo do tipo subjetivo (cf. infra 5), na medida em que se observa uma contradição epistemológica implícita à ideia de ambivalência do elemento volitivo – que angariou particular receptividade por parte da doutrina e jurisprudência em relação ao famigerado “latrocínio” – originária da ilação de ter sido a finalidade do legislador sancionar mais severamente determinadas infrações para abranger também os casos em que o agente houvesse atuado dolosamente, passando-se

a “admitir a possibilidade, indistintamente, de o resultado agravador poder decorrer tanto de culpa quanto de dolo, direto ou eventual”.⁶

Antes mesmo de surgirem as problemáticas contemporâneas acerca do roubo seguido de morte, Esther de Figueiredo Ferraz já observara as “divergências de opinião” em “proporções assustadoras quando se trata de interpretar o art. 157, § 3º, do Código Penal”.⁷ As controvérsias relacionadas ao mencionado crime – que já não eram poucas – viriam a se intensificar com o advento da Lei n. 8.072/1990 – por força da qual fora majorado o respectivo preceito sancionatório – e da Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal,⁸ a partir da qual florescera no direito brasileiro o entendimento no sentido de que a sua consumação prescindiria da execução do núcleo típico que integra a estrutura do delito base, interpretação contra a qual ainda se dirige a crítica fundada no argumento de que incorreria em nítida convergência com a disciplina legal, por força da qual se exige, para a consumação da infração, a reunião de “todos os elementos de sua definição legal” (art. 14, inc. I).

Seria este, contudo, o autêntico sentido do enunciado sumular? Melhor dizendo, teria sido a intenção da Suprema Corte atribuir tratamento excepcional ao citado tipo penal em relação ao preceito normativo estabelecido no art. 14, inc. I? Para responder esta e outras questões diretamente relacionadas ao objeto de pesquisa, é necessário valer-se do método teleológico de interpretação à luz dos precedentes que consolidaram a orientação sumulada.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários ao Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 825.

⁷ FERRAZ, Esther de Figueiredo. **Os delitos qualificados pelo resultado no regime do código penal de 1940**. 139 p. Dissertação de livre-docência, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1948. p. 24.

⁸ O referido enunciado assim dispõe: “há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”.

Antes, todavia, é oportuno compreender a correlação entre a desproporcionalidade punitiva e a alienação técnica do político, assim como o surgimento da multirreferida ideia de ambivalência típico-subjetiva e as consequentes vicissitudes da sistematicidade normativa sob a ótica interdisciplinar, assuntos sobre os quais versam os últimos tópicos que antecedem as conclusões acerca do tema.

CONCLUSÕES

As controvérsias decorrentes da manutenção dos crimes qualificados pelo resultado sempre existiram. Na medida em que a técnica jurídico-penal evolui e o político, de acordo com os seus interesses, acompanha o desenvolvimento dogmático no que lhe for oportuno, apenas mudam-se os parâmetros sob a perspectiva dos quais se discute as vicissitudes do sistema legal. Assim como ocorrera no cenário novecentista, recai sobre a ciência jurídica contemporânea estabelecer uma firme delimitação das diretrizes técnicas do processo de imputação dos mencionados delitos à luz da coerência dogmática.

Hodiernamente, é indiscutível que a mera causalidade objetivamente imprevisível não constitui fundamento idôneo à responsabilidade penal, sob a égide da garantia da culpabilidade. Ainda que o evento criminoso decorra de uma conduta ilícita, não pode ser imputado ao agente senão quando este for capaz de prevê-lo e evitá-lo. É justamente sobre a previsibilidade e evitabilidade que se funda a reprovabilidade jurídico-penal.

Os esforços empreendidos pela doutrina científica para harmonizar as infrações outrora baseadas em um núcleo de *versari in re illicita* com esta nova concepção do fato punível são louváveis, conquanto não isento de refutações, na medida em que não se pode afirmar ter se alcançado, de modo rigorosamente técnico, um ponto de união entre a estrutura subjetiva dos referidos tipos penais e os conceitos jurídicos de culpa e dolo.

Diz-se culposo o crime quando a subsunção do fato ao preceito incriminado na norma penal decorre da prática de uma conduta imprudente ou

negligente,⁹ isto é, de uma ação ou omissão em cuja essência carrega a inobservância a um dever de cuidado objetivo. A mera imprudência ou negligência, enquanto tal, é penalmente irrelevante. A responsabilidade penal a título de culpa não prescinde da produção de um resultado do qual depende a existência do delito.

Dolosa, por seu turno, é a infração decorrente da prática de uma conduta finalisticamente dirigida à materialização dos elementos constitutivos de um tipo penal. Tal direção finalista da ação ou omissão compreende não somente a intenção direta de consumir o crime, mas também a assunção do risco de perpetrá-lo através do emprego de meios idôneos para tanto. É necessário, portanto, a previsibilidade subjetiva do evento criminoso. Transcende a esfera do dolo o resultado que, embora objetivamente previsível, não foi previsto pelo agente.

Preterintencional, por outro lado, é o evento “além da intenção”, vale dizer, é o resultado objetivamente previsível, mas não previsto – ou, ao menos, não aceito – pelo agente que atua com a finalidade – direta ou indireta – de consumir o *minus delictum*, seja este autônomo – v.g., a lesão corporal leve (art. 129) –, seja este integrante de um delito complexo – v.g., o estupro (art. 213), cuja estrutura compreende a ofensa física intencionalmente praticada a fim de perpetrar a violação sexual.

A exigência da previsibilidade objetiva, contudo, não há de ser confundida com o conceito de culpa *stricto sensu*, notadamente porque o evento preterintencional não decorre da inobservância a um dever de cuidado objetivo,

⁹ A imperícia nada mais é do que uma conduta imprudente ou negligente que retrata a inobservância ao dever de diligência técnica, teórica ou prática na esfera do exercício de uma profissão, arte ou ofício.

mas representa uma consequência transcendente à própria previsibilidade subjetiva do agente que realiza uma conduta conscientemente dirigida à consumação do *minus delictum*. A reprovabilidade jurídico-penal repousa no risco que a *conduta dolosa*, por sua perigosa tendência, carrega implicitamente em produzir o *resultado preterintencional*.

A indagação acerca do título – dolo ou culpa – ao qual se imputa o evento qualificador queda frustrada na medida em que se reconhece a incorreção técnica de associar diretamente o elemento subjetivo ao resultado criminoso. Não existem resultados dolosos ou resultados culposos. O dolo e a culpa são conceitos jurídicos relacionados à conduta humana da qual decorre o evento criminoso. Existem, pois, resultados decorrentes de ações ou omissões dolosas ou culposas.

O evento preterintencional é decorrente de uma conduta dolosa, ou seja, de uma ação ou omissão praticada com a finalidade criminosa. Dito propósito delituoso é justamente o que torna a respectiva conduta dissonante do conceito jurídico de culpa *stricto sensu*, visto que uma única ação ou omissão não pode ser, ao mesmo tempo, dolosa e culposa, isto é, ou a conduta carrega em sua essência a inobservância a um dever de cuidado objetivo ou é finalisticamente dirigida à materialização dos elementos constitutivos da infração.

É corriqueiro, no entanto, atribuir-se o resultado qualificador a título de culpa, entendida como tal, não a culpa propriamente dita, mas uma culpa derivada da violação da lei penal. Sem embargo, tal discussão carece de utilidade prática, posto que se resume a mera controvérsia terminológica. A hesitação doutrinária em dissociar o conceito de preterintencionalidade da ideia de culpa não modifica o fato de que a imputação subjetiva do evento mais grave repousa apenas sobre a análise da previsibilidade objetiva de sua produção.

Os conceitos jurídicos de preterintencionalidade e de tipo qualificado pelo resultado, conquanto muitas vezes relacionados entre si, não se confundem. Por certo, o crime agravado pelo resultado pode retratar um delito preterintencional quando o evento mais grave decorre da ofensa intencional à integridade física, a exemplo da lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º).

Há casos, entretanto, que a infração preterintencional não corresponde integralmente aos elementos constitutivos do tipo qualificado pelo resultado, mas encontra-se incorporada na estrutura deste último. Não se tratam de crimes preterintencionais *stricto sensu*, mas de delitos complexos em cuja estrutura integra uma infração preterintencional – na maior parte das vezes, a morte decorrente da violência física elementar ao crime base, *v.g.*, o aborto agravado pelo evento morte (art. 127), o estupro qualificado pelo resultado morte (art. 213, § 2º) etc.

Se, de um lado, a previsibilidade objetiva do evento criminoso é concebida como limite positivo à sua imputação, de outro, a possibilidade de adequação típica a um delito doloso cujos elementos constitutivos equivalem àqueles definidos como circunstância agravante deve ser interpretada como limite negativo à subsunção do fato ao tipo qualificado pelo resultado, na medida em que o primeiro reveste-se de caráter especial sob o prisma de sua estrutura subjetiva, prevalecendo sobre esta última infração.

Excepcionalmente, o crime agravado pelo resultado pode retratar um delito culposamente dito – quando o evento agravador decorre da prática de uma conduta imprudente ou negligente que integra a estrutura do crime base, *v.g.*, os tipos culposos de perigo comum agravados pelo resultado morte (art. 258, *in fine*) – ou, ainda, uma infração estritamente dolosa, quando o *minus delictum*

consiste no meio através do qual é consumado o *majus delictum*, sem que isto configure outro delito tipificado de forma autônoma, a exemplo do que ocorre em determinados eventos que qualificam a lesão corporal (art. 129, § 1º, incs. I, III e IV, e § 2º, incs. I a IV), situação na qual inexistente outro crime exclusivamente doloso tipificado de forma autônoma no diploma vigente, remanescendo a imputação do citado tipo penal, independentemente de ter sido a maior gravidade da lesão causada de modo intencional, *v.g.*, a ação de amputar intencionalmente um membro da vítima não se subsumiria a outra infração senão àquela tipificada no art. 129, § 2º, inc. III.

Tratando-se de um delito complexo cuja estrutura incorpora a lesão corporal de natureza grave, esta última resta absorvida ante a prática daquele, uma vez que inexistente qualquer característica distintiva entre os elementos constitutivos do resultado agravador de ambos os crimes. Especificamente nestes casos, o conflito aparente de normas há de ser solucionado sob a ótica do princípio da consunção (*lex consumens derogat legi consumptae*), porquanto o desvalor da lesão está compreendido no desvalor do tipo agravado pelo resultado, *v.g.*, a conduta de fraturar o braço da vítima para violentá-la sexualmente, causando-lhe debilidade permanente, configura o estupro qualificado pelo evento lesão grave (art. 213, § 1º).

Situação diversa seria se a natureza grave da lesão correspondesse ao perigo à vida (art. 129, § 1º, inc. II) ou ao aborto (art. 129, § 2ª, inc. V), visto que, atuando com o propósito homicida ou abortivo, incorreria o agente em uma das infrações tipificadas nos arts. 121 ou 125, respectivamente, *v.g.*, a conduta de golpear fortemente a barriga de uma gestante para violentá-la sexualmente, com a plena consciência de que poderia causar a morte do feto, configuraria o estupro

(art. 213) praticado em concurso com o aborto (art. 125), consumados ou tentados, conforme o caso.

O mesmo se aplica ao resultado morte que qualifica o delito base, posto que o homicídio doloso – mormente qualificado pela conexão teleológica (art. 121, § 2º, inc. V) – reveste-se de especialidade sob a perspectiva de sua estrutura subjetiva, cujo desvalor não está compreendido no crime qualificado pelo resultado, cuja descrição legal não compreende a ação intencional de *matar alguém*.

Considerando que o evento morte que qualifica o tipo penal não é imputável a título de dolo, a subsunção do fato ao preceito incriminado ocorre com a prática de uma conduta dolosa da qual decorre um resultado objetivamente previsível e não intencional – ou, o que vem a ser o mesmo, uma conduta dolosa da qual decorre um evento causado “culposamente”, embora esta terminologia seja tecnicamente incorreta. Trata-se de um resultado preterintencional que, dentro dos limites da previsibilidade objetiva – ou, o que vem a ser o mesmo, da previsibilidade culpável –, reveste-se de reprovabilidade jurídico-penal.

Partindo-se da concepção de que a maior parte das infrações qualificadas pelo resultado compreendem em sua estrutura um delito preterintencional, torna-se impossível tomar a produção do evento qualificador como parâmetro de distinção entre a tentativa e a consumação. Não sendo o resultado qualificador – que decorre da violência elementar à conduta típica – imputável a título de dolo, a sua produção torna-se imprescindível à subsunção do fato ao preceito incriminado na norma penal e, por conseguinte, à própria imputação – seja na forma tentada, seja na forma consumada – do respectivo crime.

Por certo, não admitem a imputação na forma tentada as infrações preterintencionais propriamente ditas – v.g., a lesão seguida de morte (art. 129, § 3º) – e aquelas cujo delito base, por sua própria essência, demonstra-se incompatível com o mencionado instituto, a exemplo das tipos de perigo. À exceção destes crimes, ao menos em tese, demonstra-se possível a imputação de uma infração qualificada pelo resultado na forma tentada, desde que o núcleo típico que integra a estrutura do delito base não seja realizado, conquanto da respectiva ação decorra a produção do evento qualificador.

A configuração da consumação ou tentativa, portanto, depende da perpetração – ou não – do crime base: consumada é a infração cujos elementos constitutivos equivalem integralmente às circunstâncias do fato concreto; tentado é o delito cujo núcleo típico não é realizado, embora da *tentativa* de realizá-lo decorra a produção do resultado considerado mais grave do que a violência física elementar à respectiva conduta. Existe, nestes casos, a interrupção involuntária de atos idôneos à consumação do crime base cuja execução pressupõe a ofensa à integridade física a partir da qual decorre um evento objetivamente previsível: a maior gravidade da lesão ou a morte da vítima.

Esta solução, conquanto aparente ser inconcebível, apresenta perfeita conformidade com a interpretação técnica da lei penal. Isto porque, tratando-se de uma norma extensiva da tipicidade, a configuração da tentativa ocorre a partir da incorporação do verbo “tentar” ao núcleo do tipo penal, vale dizer, a adequação típica ocorre com a produção do resultado qualificador a partir da *tentativa* de realização da conduta típica que integra a estrutura do delito base.

Este evento corresponde a um desdobramento causal – objetivamente previsível – no decorrer da execução criminosa interrompida por circunstâncias

alheais à vontade do agente, o qual não logrou êxito em sua finalidade de alcançar a consumação do crime base. É justamente a materialização do multirreferido desdobramento causal que, dentro dos limites da previsibilidade culpável, possibilita a subsunção – direta ou indireta – do fato ao preceito incriminado nas infrações qualificadas pelo resultado.

Idêntico raciocínio é perfeitamente aplicável ao tão controverso roubo qualificado pelo evento morte (art. 157, § 3º). Não há sentido em atribuir tratamento desigual a determinadas espécies que integram o mesmo gênero de tipos penais. A estrutura típica do resultado morte que qualifica o delito base apresenta, em todos os casos, os mesmos elementos constitutivos. A desigualdade no tratamento dos vários crimes agravados pelo resultado não somente incorre em incoerência dogmática, mas sobretudo acarreta insegurança jurídica, na medida em que inexistente uma firme delimitação das diretrizes técnicas do processo de imputação.

A orientação consolidada na Súmula 610 da Suprema Corte *não* afirma ser prescindível a subtração patrimonial para a *consumação* do “latrocínio”, mas apenas para a *configuração* da citada infração. Neste ponto, o entendimento firmado apresenta perfeita conformidade com a interpretação técnica da lei penal: de fato, resta configurado o tipo previsto no art. 157, § 3º; o enunciado sumular – assim como muitos precedentes jurisprudenciais que o consolidaram –, porém, não ingressa no mérito da tentativa ou consumação. Com efeito, a imputação dos delitos qualificados pelo resultado – seja na forma consumada, seja na forma tentada – demanda a efetiva produção do evento qualificador.

Se, de um lado, a consumação do crime depende da reunião de todos os elementos de sua definição legal (art. 14, inc. I), de outro, a imputação da infração

na forma tentada pressupõe a falta de êxito na materialização do núcleo típico que integra a estrutura do delito base. É justamente sobre este – e não sobre o resultado qualificador – que reside o fator distintivo entre a tentativa e a consumação.

Há, nesta situação, não um crime qualificado pelo *evento tentado*, mas um *crime tentado* qualificado pelo evento efetivamente produzido: o homicídio preterintencional, ou seja, a morte decorrente da violência física elementar ao delito base que não se consumou por circunstâncias independentes da vontade do agente.

Por certo, compete ao julgador, no exercício de sua função técnica, a interpretação e aplicação da lei penal a partir de sua livre convicção baseada no acervo fático-probatório do caso concreto. Ao optar pelo desmembramento das infrações e aplicação cumulativa das respectivas penas, poderá fazê-lo, uma vez que, deste modo, decidiria em favor do réu, impondo-lhe uma sanção mais branda do que aquela aplicável ao tipo qualificado pelo resultado.

Não poderia, todavia, optar pelo inverso, isto é, tomar a produção do evento qualificador como parâmetro distintivo entre a tentativa e a consumação, pois, se assim o fizesse, sentenciaria à margem da lei, seja porque não há *crime qualificado pelo resultado* senão quando produzido o *resultado que o qualifica*, seja porque não há *crime consumado* senão quando reunidos *todos os elementos de sua definição legal*.

No primeiro caso, o fato concreto transcende a esfera de imputação do tipo penal, porquanto a *tentativa de produzir a morte* configuraria o *homicídio doloso na forma tentada*, cujo desígnio específico de *assegurar a execução*,

ocultação, impunidade ou vantagem de outro delito, constituiria uma circunstância agravante de caráter subjetivo (art. 121, § 2º, inc. V); no segundo, é a esfera de imputação do tipo penal que transcende o fato concreto, visto que não ocorreria a subsunção direta das circunstâncias fáticas aos elementos objetivos do preceito legal.

Admitir a prescindibilidade da subtração patrimonial para a consumação do roubo qualificado pelo evento morte não somente implicaria em nítida violação ao art. 14, inc. I, mas também incorreria no absurdo de possibilitar uma punição equivalente a trinta anos de reclusão quando o cúmulo das penas máximas aplicáveis aos crimes membros sequer alcançaria dois terços daquela cominada à respectiva infração.

Para que a mencionado delito pudesse ser imputado sem que ocorresse a subtração patrimonial, seria necessário que o legislador estabelecesse, de forma expressa e inequívoca, esta possibilidade. Se assim o fizesse, contudo, caberia ao político majorar a pena cominada aos crimes membros, de modo a mitigar as nefastas proporções que a disparidade punitiva atingiria.

O argumento de que esta disparidade punitiva possibilitaria abranger a esfera de imputação da norma para alcançar também os casos em que o agente houvesse atuado com *animus necandi* não apenas se demonstra ilegítimo, como ineficaz para escapar à própria desproporcionalidade das penas, na medida em que isto implicaria em equiparar a punição do homicídio preterintencional (art. 129, § 3º) – que comporta pena máxima correspondente a doze anos de reclusão – ao homicídio qualificado pela conexão teleológica (art. 121, § 2º, inc. V) – cuja sanção pode alcançar trinta anos de reclusão.

Tomando-se como parâmetro o roubo seguido de morte (art. 157, § 3º), a margem equivalente a dez anos que existe entre as penas – mínima e máxima – demonstra-se insuficiente para evitar tal incoerência. Perceba-se, por outro lado, que a punição daquele que houvesse atuado com propósito homicida seria mais branda do que se deveria, posto que o cúmulo das penas aplicáveis para a infração patrimonial e o homicídio qualificado pela conexão teleológica ultrapassaria aquela cominada para o tipo qualificado pelo resultado.

Qual seria, então, o propósito da multirreferida ambivalência típico-subjetiva? Punir com menos rigor do que se deveria a conduta criminosa que se reveste de maior reprovabilidade ao mesmo tempo em que se pune com extrema severidade a ação delituosa que se reveste de menor reprovabilidade? Por certo, a direção traçada inverte a lógica dos valores.

O que se observa, em última análise, é a inexistência de fundamentos idôneos sob esta famigerada concepção de “latrocínio”, que nada mais retrata senão a injustificável incorporação *contra legem* da conduta tipificada no art. 121, § 2º, inc. V, à estrutura legal do art. 157, § 3º, em uma pura manifestação de desprezo ao conteúdo da própria norma, com o inequívoco objetivo ideológico de realizar uma verdadeira inovação de direito.

Certamente, sob o prisma de um modelo de sistema jurídico inspirado no pragmatismo anglo-saxão, esvaziar-se-ia a essência da abordagem crítica sobre a qual se baseia o presente trabalho, uma vez que a legislação não constituiria um limite intransponível à discricionariedade judicial, cujo poder decisório transcenderia a própria esfera da legalidade, representando uma legítima fonte do direito positivo, através do qual se operaria uma verdadeira reforma normativa, na

medida em que os precedentes judiciais revestir-se-iam de caráter de lei e, a partir de então, passariam a prevalecer sobre a própria *norma codificada*.

O direito penal brasileiro, no entanto, compreende uma realidade jurídica distinta do *common law*, notadamente porque construído sobre um modelo de sistema *codificado*, no qual a interpretação normativa submete-se aos estritos limites da legalidade, de modo que não se poderia corrigir ou inovar o direito positivo senão através de lei *stricto sensu*, inclusive porque, diferentemente do que ocorre no cenário jurídico norte-americano, os magistrados brasileiros não são investidos na respectiva função mediante eleições, motivo pelo qual não poderiam usurpar a função legiferante atribuída àqueles democraticamente eleitos para exercê-la.

Sob uma ótica rigorosamente técnica, inexistente na legislação brasileira uma figura típica que se possa atribuir a denominação de “latrocínio” no sentido “clássico” desta expressão, a menos que se entenda como tal uma espécie de homicídio qualificado pela conexão teleológica (art. 121, § 2º, inc. V), que não somente se reveste de caráter especial sob a perspectiva de sua estrutura subjetiva, mas também envolve matéria alheia à competência do magistrado singular. O roubo seguido de morte, seja qual for o *nomen iuris* e o preceito sancionatório a este atribuído, constitui um delito essencialmente patrimonial, cuja execução pressupõe a ofensa intencional à integridade física, a partir da qual decorre um evento preterintencional.

Com efeito, se o legislador houvesse pretendido tipificá-lo, não como um crime agravado pelo resultado, mas como um *crime doloso contra a vida*, não apenas teria constado expressamente a ação de *matar alguém* em sua respectiva

descrição legal, mas também o teria inserido no Título I, Capítulo I, da parte especial do diploma vigente.

Se houve por bem prever o evento morte como uma circunstância agravante de caráter objetivo, não pode o intérprete ignorar a descrição legal do delito, deturpando a sua estrutura típica em razão da alienação técnica do político que, sob a invocação de discursos de “lei e ordem”, buscara transmitir à sociedade uma ilusória – e distorcida – sensação de “justiça”, mediante a exasperação da sanção penal sem obedecer a quaisquer critérios epistemologicamente racionais.

Ante o dilema lógico entre a proporcionalidade penal e a legalidade, esta última há de prevalecer, mormente porque o político, no exercício de sua função legiferante, não está isento de desacertos, mas ao técnico cabe somente interpretar a lei vigente, sendo-lhe vedado valer-se do processo hermenêutico para inovar o direito positivo, porquanto sequer haveria algum método interpretativo idôneo a deturpar o conteúdo normativo.

O próprio método teleológico de interpretação das normas penais e processuais penais consideradas sistematicamente – sobretudo se associado ao elemento histórico, referente ao conteúdo do processo legislativo ao longo do qual fora elaborada a regra prevista no art. 74 do diploma processual vigente – contrasta com a ilação de ter sido a finalidade do legislador, ao sancionar com maior rigor determinadas infrações agravadas pelo resultado morte, abranger a esfera de imputação normativa aos casos em que este evento houvesse sido intencionalmente provocado pelo agente.

Isto porque, ao contrário do que se pretendia inicialmente, o julgamento dos crimes agravados pelo resultado morte fora afastado da competência do Tribunal do Júri justamente em virtude do fato de que, nestes casos, a lesão à vida humana não decorreria da deliberação criminosa do autor e, portanto, não se poderia enquadrá-los como *crimes dolosos contra a vida*.

Se o agente pratica a ação intencional de *matar alguém* com o desígnio específico de *assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem* de outro delito, resta configurado, não um tipo agravado pelo evento morte, mas um concurso – seja material, seja formal impróprio ou imperfeito – entre o homicídio qualificado pela finalidade delituosa (art. 121, § 2º, inc. V) e o crime a que estiver conexo, consumados ou tentados, conforme o caso concreto.

Pela razão contrária, quando se afirma que a infração agravada pelo resultado representa uma exceção à regra do concurso delitivo, não se deve estender tal concepção às modalidades de concurso material e formal impróprio ou imperfeito. A única modalidade de concurso delitivo que se poderia enxergar na estrutura complexa destes delitos seria o concurso ideal de crimes, também denominado de concurso formal próprio ou perfeito, no qual existe uma única relação de causalidade provocada por uma única *ação* – seja embora composta por vários *atos* – dirigida a uma única finalidade.

À exceção desta hipótese, a unidade jurídica do tipo complexo resta prejudicada em virtude da existência de desígnios autônomos, vale dizer, da pluralidade de resoluções subjetivas, pouco importando o número de atos praticados, na medida em que, da mesma forma que vários atos podem ser dirigidos a uma única finalidade, uma única ação pode ser dirigida a várias finalidades atingíveis mediante uma única relação de causalidade.

Assim ocorrendo, caracterizar-se-ia o concurso formal impróprio ou imperfeito, o qual, justamente em virtude do fato de pressupor a pluralidade de desígnios, tem por consequência jurídica a aplicação da regra do cúmulo material das penas, tal como ocorreria se as infrações houvessem sido praticadas em concurso real ou material. De um modo ou de outro, deve o agente responder por tantos delitos quantos forem os eventos previstos e aceitos.

A existência de *animus necandi*, portanto, demonstra-se inconciliável com o julgamento do fato criminoso pelo magistrado singular, notadamente porque a imputação do resultado morte a título de dolo corresponderia à incorporação do homicídio doloso à estrutura complexa do respectivo crime, motivo pelo qual não haveria sentido em suprimi-lo da competência do Tribunal Popular.

Do contrário, não apenas se presumiria *contra legem* uma unidade jurídica de múltiplos tipos penais, como se furtaria a competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento dos *crimes dolosos contra a vida* (art. 5º, inc. XXXVIII), dentre os quais não estariam compreendidas as infrações qualificadas pelo evento morte, inclusive em face da posição topográfica que ocupam no diploma vigente.

Fugiria ao objeto da presente dissertação discutir os aspectos positivos e negativos de se outorgar a juízes leigos a competência para o julgamento de matérias que exigiriam conhecimento técnico. De um ou de outro modo, é necessário que se atribua correlativo tratamento jurídico – material e processual – a delitos que se revestem de análoga estrutura típica. Este é somente um dos fatores negativos derivados da política legislativa adotada no direito brasileiro.

Um sistema legal composto de tipos qualificados pelo resultado não proporciona nenhuma vantagem em comparação a um ordenamento jurídico constituído apenas de crimes autônomos passíveis de imputação cumulativa. A necessidade de se reprimir mais rigorosamente os fatos de maior gravidade é naturalmente atendida mediante a aplicação das normas relativas ao concurso de infrações, uma das quais equivaleria ao homicídio preterintencional (art. 129, § 3º) ou qualificado pela conexão teleológica (art. 121, § 2º, inc. V), cuja pena máxima em abstrato é idêntica àquela cominada à maior parte dos delitos qualificados pelo resultado, muitos dos quais, justamente por se apresentarem sistematicamente incompatíveis com a imputação do evento qualificador a título de dolo, comportam sanções desproporcionais ao cúmulo das penas individualmente cominadas para os crimes membros, permanecendo baseados em um núcleo de *versari in re illicita*.

A iniciativa política dirigida à redução dos índices de criminalidade, seja qual for a verdadeira intenção do legislador, não somente deve observar a coerência dogmática, mas também deve ser traçada através de medidas que se revestem de eficácia pragmática. A simples majoração do preceito sancionatório sem a devida observância à proporcionalidade punitiva não apenas se demonstra dogmaticamente incoerente, como pragmaticamente ineficaz.

Se, de um lado, o problema da desproporcionalidade punitiva de determinados tipos qualificados pelo resultado remanesce irresolvido, de outro, a coerência dogmática das diretrizes técnicas do processo de imputação prescinde de iniciativa política. Em meio a tantos paradoxos presentes no direito penal contemporâneo, cabe à ciência jurídica romper os paradigmas que os sustentam, a fim de mitigar as vicissitudes do sistema legal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. **Direito Penal**: parte geral. Recife: edição do autor, 2007.

ALVES, Sílvia. **Punir e humanizar**: o direito penal setecentista. 1638 p. Dissertação de doutoramento em ciências histórico-jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2009.

BÁRTOLI, Márcio. **Crimes Hediondos**. Fascículos de Ciências Criminais. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992.

BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1892.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BELING, Ernst von. **Esquema de Derecho Penal**: la doctrina del delito-tipo. Buenos Aires: Livreria El Foro, 2002.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

BETTIOL, Giuseppe; BETTIOL, Rodolfo. **Instituições de Direito e Processo Penal**. São Paulo: Pillares, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários ao Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANDÃO, Cláudio. **Direito no Pensamento Jurídico Medieval**. In: História do Direito e do Pensamento Jurídico em Perspectiva. São Paulo: Atlas, 2012.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: parte especial. t. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: parte geral. t. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: parte geral. t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CARRARA, Francesco. **Programa do Curso de Direito Criminal**: parte geral. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1956.

CEREZO MIR, José. **El versari in re illicita en el Código Penal Español**. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales. Madri: Ministerio de Justicia y Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1962.

COBO, Manuel. **“Praeter intentionem” y principio de culpabilidad**. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales. Madri: Ministerio de Justicia y Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1965.

COLEN, Guilherme Coelho. **Dolo eventual e requisitos do tipo**. Revista Duc in Altum – Cadernos de Direito. Recife: FADIC, 2015.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal**: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

COSTA E SILVA, Antônio José da. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil Commentado**. v. 1. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1930.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DALBORA, José Luis Guzmán. **El Código Penal Francés de 1791**. Revista de Derecho Penal y Criminología. Madrid: Universidad Nacional de Educación a Distancia, 2009.

DAMIANOVICH DE CERREDO, Laura T. A. **Delitos contra la propiedad**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2000.

DIEZ RIPOLLÉS, José Luis. **Los delitos calificados por el resultado y el artículo 3º del proyecto de Código penal español de 1980**. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales. Madri: Ministerio de Justicia y Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1982.

DONNA, Edgardo Alberto. **Derecho Penal**: parte especial. t. 2-B. Buenos Aires: Rubinzal, 2001.

EPICURO, 341-270 a.C. **Antologia de textos**. In: Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

FARIA, Bento de. **Código Penal Brasileiro**. v. 5. Rio de Janeiro: Record, 1956.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**: teoría del garantismo penal. Madri: Editorial Trotta, 1995.

FERRAZ, Esther de Figueiredo. **Os delitos qualificados pelo resultado no regime do código penal de 1940**. 139 p. Dissertação de livre-docência, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1948.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRANK, Reinhard. **Sobre la estructura del concepto de culpabilidad**. Buenos Aires: B de F, 2002.

FREITAS, Ricardo. **Quando os caminhos de Têmis e Clio se encontram**: o direito penal e as possibilidades do conhecimento histórico das ideias penais. In: História do Direito e do Pensamento Jurídico em Perspectiva. São Paulo: Atlas, 2012.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. v. 1, t. 1. São Paulo: Max Limonad, 1973.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. v. 1, t. 2. São Paulo: Max Limonad, 1973.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. **La causalidad en Derecho Penal**. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales. Madri: Ministerio de Justicia y Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1962.

GOMES NETO, F. A. **Novo Código Penal Brasileiro**. v. 2. São Paulo: Brasiliense, 1985.

GOMES NETO, F. A. **Novo Código Penal Brasileiro**. v. 3. São Paulo: Brasiliense, 1985.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HASSEMER, Winfried. **El destino de los derechos del ciudadano en un derecho penal "eficaz"**. Estudios penales y criminológicos. Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 1992.

HASSEMER, Winfried. **Fundamentos del Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, 1984.

HOLMES JUNIOR, Oliver Wendell. **The Path of the Law**. First published in Harvard Law Review 457 (Cambridge, 1897). Auckland: The Floating Press, 2009.

HORMAZÁBAL MALAREE, Hernán. **Imputación objetiva y subjetiva en los delitos calificados por el resultado**. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales. Madrid: Ministerio de Justicia y Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1989.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. v. 7. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

HUNGRIA, Nélon; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. v. 1, t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

HUNGRIA, Nélon; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

HUNGRIA, Nélon; LACERDA, Romão Côrtes de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. v. 8. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

IGNACIO ANITUA, Gabriel. **Historias de los pensamientos criminológicos**. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. **Principios de Derecho Penal: la ley y el delito**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, Editorial Sudamericana, 1997.

JORDÃO, Levy Maria. **Commentario ao Codigo Penal Portuguez**. t. 1. Lisboa: Typographia José Baptista Morando, 1853.

JÓRIO, Israel Domingos. **Latrocínio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LEVENE, Ricardo. **El delito de homicidio**. Buenos Aires: Depalma, 1977.

LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. v. 1. Rio de Janeiro: Briguiet, 1899.

LOPEZ DÍAZ, Claudia. **Código Penal Alemán (StGB)**: del 15 de mayo de 1871, con la sexta reforma del 26 de enero de 1998. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1999.

LUNA, Everardo da Cunha. **Capítulos de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1985.

LUNA, Everardo da Cunha. **Estrutura Jurídica do Crime**. São Paulo: Saraiva, 1993.

MALO CAMACHO, Gustavo. **Tentativa del Delito**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1971.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1965.

MAYER, Max Ernst. **Derecho Penal**: parte general. Montevidéo: B de F, 2007.

MEZGER, Edmund. **Tratado de Derecho Penal**. t. 1. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1935.

MEZGER, Edmund. **Tratado de Derecho Penal**. t. 2. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho Penal**: parte general. Barcelona: Editorial Reppertor, 2002.

MOMMSEN, Theodore. **El Derecho Penal Romano**. v. 1. Madri: La España Moderna, 1905.

MOMMSEN, Theodore. **El Derecho Penal Romano**. v. 2. Madri: La España Moderna, 1905.

MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCIA ARÁN, Mercedes. **Derecho Penal**: parte general. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

NORONHA, E. Magalhães. **Crimes contra os costumes**. São Paulo: Saraiva, 1943.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**: dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1980

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**: dos crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1975.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**: introdução e parte geral. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1973.

PEREDA, Julian. **Vestigios actuales de la responsabilidad objetiva**. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales. Madri: Ministerio de Justicia y Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1956.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**: evolução histórica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRÍGUEZ DEVESA, José María. **Contribución al estudio del robo con homicidio**. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales. Madri: Ministerio de Justicia y Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1958.

ROCHA, Ronan. **A relação de causalidade no Direito Penal**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2016.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. t. 3. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947.

SIQUEIRA, Leonardo. **Culpabilidade e Pena**: a trajetória do conceito material da culpabilidade e suas relações com a medida da pena. Belo Horizonte: D' Plácido, 2016.

SOLER, Sebastian. **Derecho Penal Argentino**. t. 2. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1992.

SOLER, Sebastian. **Derecho Penal Argentino**. t. 3. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1992.

SOLER, Sebastian. **Derecho Penal Argentino**. t. 4. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1992.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

TORÍO LÓPEZ, Angel. **“Versari in re illicita” y delito culposo**. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales. Madrid: Ministerio de Justicia y Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1976.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán**. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1997.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal**: parte general. Buenos Aires: Roque Depalma, 1956.

WELZEL, Hans. **El Nuevo Sistema del Derecho Penal**: una introducción a la doctrina de la acción finalista. Buenos Aires: B de F, 2004.

WELZEL, Hans. **Teoría de la Acción Finalista**. Buenos Aires: Editorial Depalma, 1951.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho Penal**: parte general. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En torno de la cuestión penal**. Buenos Aires: B de F, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de Derecho Penal**: parte general. t. 3. Buenos Aires: Ediar, 1981.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de Derecho Penal**: parte general. t. 4. Buenos Aires: Ediar, 1999.